



Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 03/71 de 9 de março de 1.971.-

Senhor Presidente:

O projeto em epígrafe, sem dúvida, é de altos méritos, pois, prevê a adoção de medidas imprescindíveis à sobrevivência do Município dentro da atual sistemática tributária.

Os benefícios previstos são apropriados e parcimoniosos, fugindo a exageros e oferecendo atrativos que se somam às condições privilegiadas que a situação geográfica de Barueri proporciona.

Entretanto, a nosso ver o projeto precisa ser aperfeiçoado para eliminar algumas falhas de redação, e que seriam as seguintes:

1) - Os Parágrafos do art. 3º, na realidade, deveriam ser objeto de outro artigo, sem o que, fica em aparente contradição com o art. 2º do projeto, pois que, enquanto este promete benfeitorias e auxílios materiais a título gratuito, os referidos parágrafos falam em "responsabilidade dos beneficiários por tais obras.

Na realidade, ao que nos parece, as garantias e cominações dos mesmos parágrafos, são aplicáveis no caso do favorecido não vir a cumprir os seus compromissos, assumidos em contrapartida aos favores municipais.

Assim propomos a introdução de um art. 4º, mediante emenda, com a seguinte redação:

"Art. 4º - Os favorecidos pela presente lei que descumprirem as obrigações assumidas perante a Prefeitura Municipal, seja em razão de investimento, produção, emprêgo de mão de obra ou prazo de início de produção, ficarão obrigados à indenização de todos os onus, serviços e despesas que hajam acarretado ao Município, débitos



Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.2

"débitos que serão acrescidos de 30% a título de administração."

§ 1º- A restituição das despesas feitas pela Municipalidade, no caso dêste artigo, deverá ser feita dentro de 30 dias após a notificação da inadimplência.

§ 2º- Os sócios componentes do favorecido, se pessoa Jurídica, responderão, solidariamente com a firma pelas obrigações aqui estabelecidas.

§ 3º- O Prefeito Municipal, motivadamente, poderá indeferir o pedido de qualquer benefício da presente Lei se:

- I- A situação do erário ou de compromissos/já assumidos não permiterem a liberalidade;
- II- entender que as garantias oferecidas são insuficientes, hipótese em que se poderá exigir suplementação delas.

No que se refere aos dispositivos do art. 6º temos a observar que o § 4º faz considerar de "excepcional interesse" as Industrias cujo patrimonio não seja inferior a R\$500.000,00, ou, empreguem 50 ou mais trabalhadores asalariados.

Tais níveis nos parecem baixos, tanto na parte monetária quanto em relação ao emprego de operários, principalmente esta última parte, pois que, uma Industria rudimentar, de produção/econômica irrelevante, poderia empregar mais de 50 operários sem que com isso se transformasse em Industria de grande porte.

Entretanto, tal apreciação não compete a esta Assessoria.

Outra liberalidade que nos parece excessiva é a do artigo 8º, pela extensão da exensão de impostos aos imóveis empregados em residência de servidores em geral e respectivas famílias, principalmente por não definir o projeto o que se deva entender / por "família".

É o que nos cumpre informar.

Barueri, 22 de março de 1.971.

Paulo Arruda Baccarat.- Advogado